

A. I. N° - 269133.0904/03-8
AUTUADO - DUARTE & ALMEIDA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30.01.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0001-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$768,19, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual de diversas mercadorias, constantes das notas fiscais de n.ºs 254181 a 254186, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 19 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 23 do PAF, aduz que o cancelamento da sua inscrição estadual decorreu da falta de utilização de ECF (art. 171 – XIII) e que não está obrigado ao uso deste equipamento, uma vez que não efetua venda para não contribuinte. Anexa, às fls. 24 a 28, notas fiscais de sua emissão como prova de sua alegação, ressaltando que desde 1986 todas as autorizações para impressão de talões de notas fiscais sempre foram para venda a contribuinte. Assim, conclui que não efetua venda à consumidor e que sua situação cadastral já está devidamente corrigida e ativada junto à SEFAZ, com o código de atividade “5149701”, do que solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 33 a 34, preposto fiscal entende que não assiste razão ao autuado, pois na data da autuação o contribuinte estava cadastrado na SEFAZ com a atividade econômica de “Comércio Varejista de Tecidos”, sob código 5231-0/01, e como tal obrigado à utilização de equipamento ECF, razão da sua inscrição estadual ter sido cancelada em 22/07/2003, consoante art. 171, inciso XIII, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97. Ressalta que somente em 19/09/2003, após a autuação, promoveu a alteração de sua atividade econômica, deixando de ser obrigado à utilização do equipamento ECF, configurando-se o ilícito fiscal, constatado através de ação fiscal, não podendo ser alterado por qualquer fato superveniente. Informa que, ao contrário do que declarou na defesa, somente em 28/11/2003 foi regularizada a situação cadastral da empresa, o que justifica o cancelamento da inscrição estadual pelo descumprimento do art. 824-B do RICMS. Assim, conclui que tendo sido o contribuinte flagrado comercializando mercadorias em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher antecipadamente o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, às fls. 7 e 8 dos autos, constato que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária, através do Edital de n.º 15/2003, de 15/07/2003, em razão de ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto n.º 7636, de 21 de julho de 1999, conforme previsto no artigo 171, inciso XIII, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Observo também que, à época da ação fiscal, o contribuinte tinha como atividade econômica o “Comércio Varejista de Tecidos”, código 5231-0/01, o que determinou a exigência acessória de uso obrigatório do equipamento fiscal, situação esta só alterada em 19/09/2003, após a lavratura do Auto de Infração, sendo de sua responsabilidade os dados cadastrais por ele declarado à SEFAZ. Assim, o fato do autuado só ter autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) para notas fiscais “modelo 1”, não o exime de tal obrigação acessória, ao contrário, reforça a exigência, uma vez que as operações de venda à consumidor deveriam ser feitas com emissão do cupom fiscal.

Por fim, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 04/2003, publicado no Diário Oficial do Estado, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269133.0904/03-8, lavrado contra **DUARTE & ALMEIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$768,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR